



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 066/02

Sessão: 3ª Extraordinária de 27 de Novembro de 2006.

Processo de Recurso Nº: 1/4817/2005

Auto de Infração Nº: 2/200518518

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINA LTDA.

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: REMETER MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. O agente do Fisco considerou a Nota Fiscal inidônea por entender que continha descrição dos produtos divergentes do indicado na etiqueta e também por não especificar a quantidade de peças por jogo de cama. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**, eis que os elementos indicados na Nota Fiscal são suficientes para identificar as mercadorias transportadas. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e contido nos autos.

RELATÓRIO:

Consta do Auto de Infração, lavrado contra **Fábrica de Roupas Brancas Divina Ltda.:**

"Remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. Ao fiscalizarmos a Nota Fiscal no. 04339 emitida pela atuada constatamos que a descrição dos produtos divergem do indicado na etiqueta e também não especifica a quantidade de peças por jogo de cama, omitindo dados para a perfeita identificação das mercadorias. Diante dos fatos, consideramos a referida Nota Fiscal inidônea e lavramos o presente auto."

Processo No.: 1/4817/2005
Auto de Infração No.: 2/200518518
Relator: Maryana Costa Canary

ICMS	R\$ 4.166,39
MULTA	R\$ 7.352,46

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a sanção prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O autuante anexa aos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria emitido em nome do transportador da nota fiscal indicada e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento do crédito, alegando em síntese o que se segue:

1. O Auto de Infração é nulo por faltar os elementos para identificação da infração através do relatório em que se possa associar o fundamento legal;
2. A Nota Fiscal no. 04339 identifica devidamente os jogos de cama além de constar nas embalagens os códigos com as especificações dos produtos;
3. A autuação não pode prevalecer por não refletir a realidade dos fatos, assim não haverá cobrança de multa se a obrigação principal não existir;
4. Além da autuação as mercadorias foram apreendidas de forma equivocada, isso porque não existe justificativa clara para considerar a nota fiscal inidônea;
5. O Auto de Infração representa um ato ilegal e abusivo razão pela qual o mesmo deve ser arquivado.

Na instância singular o auto de infração foi julgado EXTINTO, em virtude da eleição errada do sujeito passivo da obrigação tributária, razão pela qual foi interposto recurso de ofício.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 507/2006, adotado pelo douto Procurador do Estado, em que manifesta-se pela extinção do feito, nos mesmos termos da julgadora singular.

É, em síntese, o relato.

Processo No.: 1/4817/2005
Auto de Infração No.: 2/200518518
Relator: Maryana Costa Canamary

VOTO DA RELATORA:

Acusa o presente Auto de Infração, que a empresa teria remetido mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo por conter descrição divergente das etiquetas e, também, por não descrever as quantidades de peças por jogos de cama.

Após análise das peças que instruem o processo verifica-se que as mercadorias constantes da nota fiscal de no. 04339 são jogos de cama. A descrição do referido documento fiscal consta a quantidade de jogos de cama transportados. O agente do Fisco, porém, entendeu que a empresa autuada omitiu dados necessários à identificação dos produtos, por não especificar a quantidade de peças por jogo de cama.

A firma autuada, por sua vez, alega que as mercadorias encontravam-se devidamente identificadas através dos códigos pertinentes. Além disso, consta das embalagens as especificações dos produtos.

A descrição das mercadorias com riqueza de detalhes não é exigência da legislação. A exigência é a sua identificação. Os elementos indicados na nota fiscal são suficientes para identificar as mercadorias transportadas.

Com efeito, a infração apontada na inicial não há como prevalecer.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, reformar a decisão declaratória de extinção processual proferida pela 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É como voto.

Processo No.: 1/4817/2005
Auto de Infração No.: 2/200518518
Relator: Maryana Costa Canamary

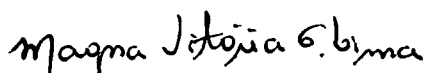
DECISÃO:

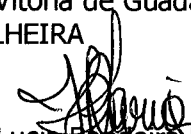
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FÁBRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINA LTDA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1ª instancia, e julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termos nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de Janeiro de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

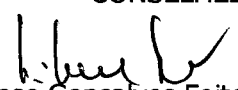

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO